



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.09.18.1 - SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE ESPORTE E LAZER E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido(s) de impugnação(ões) interposta(s) pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, o(s) pedido(s) de impugnação(ões) foi(ram) TEMPESTIVAMENTE protocolado(s), cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA apresentou impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.18.1 da Prefeitura de Horizonte/CE, solicitando a revisão de exigências que considera restritivas e ilegais. As alegações se concentram em três pontos principais:

1. Agrupamento de Itens em Lotes: A empresa contesta o Lote XX por agrupar produtos de naturezas distintas (como meias e uniformes diversos), o que, segundo ela, limita a competitividade, impede a participação de fabricantes especializados e pode levar a preços mais altos e menor qualidade. A LKS argumenta que a divisão por itens é obrigatória quando não há prejuízo ao conjunto, conforme a legislação e jurisprudência do TCU.
2. Prazo para Entrega de Amostras: O edital exige a entrega de amostras em 5 dias úteis, prazo considerado exíguo e inexequível para empresas de outras localidades como São Bernardo do Campo/SP, onde a LKS está sediada. Isso restringe a concorrência, privilegiando comerciantes locais. A





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



empresa sugere um prazo de 10 dias úteis para garantir a razoabilidade e a ampla participação.

3. Prazo para Entrega Final dos Produtos: A exigência de 15 dias para a entrega final dos produtos também é vista como insuficiente, dadas as etapas de produção e logística (totalizando cerca de 30 dias). A LKS propõe a dilação para 30 dias corridos ou 20 dias úteis, argumentando que o prazo atual fere a competitividade e a razoabilidade.

Em todas as impugnações, a LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA fundamenta seus pedidos na violação dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e legalidade, solicitando a suspensão do certame e a retificação do edital para permitir uma participação mais ampla e justa.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação quanto as condições atinentes ao objeto (agrupamento de itens em lotes, prazo para entrega de amostras e prazo para entrega final dos produtos).

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no projeto básico do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA**





MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE, como gerenciadora do procedimento.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Projeto básico (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, *"in verbis"*:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da(s) pessoa jurídica refere-se às exigências relativas aos critérios e condições condizentes ao objeto, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou, a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento, de modo que recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

DESPACHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE ESPORTE E LAZER E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

FUND.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.09.18.1 - SRP.

IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.

Prezado(a) Senhor(a) Representante da LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA,

Em relação as impugnações relativas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.18.1, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE ESPORTE E LAZER E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE". As petições foram devidamente analisadas por esta Secretaria, gerenciadora do procedimento, que, em decisão fundamentada e após criteriosa avaliação dos argumentos apresentados, passamos a expor nossos posicionamentos, abordando cada ponto levantado pela vossa empresa:

I. Quanto ao Agrupamento de Itens em Lotes

A impugnante alega que o agrupamento de itens de "naturezas distintas" no Lote XX, citando o exemplo de "MEIAS/MEIÃO" junto a outros materiais esportivos, restringiria indevidamente a competitividade, favoreceria distribuidores em detrimento de





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



fabricantes especializados e potencialmente elevaria os custos para a Administração Pública, violando princípios e entendimentos jurídicos.

Contrariamente a esta interpretação, esta Comissão entende que o agrupamento dos itens no Lote XX foi concebido com base em uma justificativa técnica e administrativa sólida, visando à otimização da gestão contratual e à garantia da uniformidade e integração dos materiais esportivos a serem fornecidos às Secretarias de Esporte e Lazer e de Educação. A aquisição de um conjunto completo de materiais, que se complementam funcionalmente para o desenvolvimento de atividades esportivas, sob um único contrato, simplifica os processos de aquisição, recebimento, fiscalização e pagamento, além de assegurar a padronização visual e de qualidade para os diversos uniformes e acessórios destinados aos praticantes. O objetivo primordial é proporcionar uma solução integrada e eficiente, beneficiando diretamente os usuários finais dos materiais.

É prerrogativa da Administração, conforme amplamente reconhecido pela Lei nº 14.133/2021 (Art. 40, §2º, I) e pela jurisprudência, agrupar itens em lotes quando tal medida se justificar por questões de economicidade, operacionalidade, eficiência ou obtenção de resultados mais vantajosos para o interesse público. As decisões de Tribunais de Contas citadas pela impugnante, embora relevantes, referem-se a contextos específicos onde a justificativa para o agrupamento não foi comprovada ou onde a segregação se mostrava manifestamente mais vantajosa, o que não se aplica ao presente caso. A composição do Lote XX foi devidamente avaliada e justificada como uma estratégia que, em vez de restringir, busca atrair fornecedores capazes de entregar uma solução completa e coesa, sem prejuízo à ampla competitividade, visto que o mercado possui empresas com capacidade de fornecimento integrado ou que podem se consorciar para atender ao lote.

II. Quanto ao Prazo para Entrega de Amostras

A Impugnante argumenta que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega de amostras é "insuficiente" e "inexequível", especialmente considerando a distância geográfica entre sua sede e o Município de Horizonte/CE, o que privilegiaria empresas locais e cercearia a participação de outras. Sugere um prazo de 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos.

Esta Comissão reafirma que o prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras é plenamente razoável e alinhado com as necessidades operacionais e cronogramas da Administração Municipal para a rápida avaliação e contratação dos materiais. A celeridade no processo de aquisição é um fator crítico para o atendimento das demandas das Secretarias, que possuem calendários de atividades esportivas e educacionais que exigem pronta disponibilidade dos insumos.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Há de se reforçar, ainda, que se trata de procedimento realizado mediante SRP, onde, por sua essência, esse possui natureza de eventualidade de compras, o que deve ser considerados para eventuais necessidades administrativas.

Entende-se que empresas de qualquer localidade que possuam interesse e capacidade de atender ao certame devem dispor de agilidade em sua logística e processos internos. O edital foi publicado com antecedência suficiente para que os licitantes pudessem se preparar para todas as suas exigências, incluindo a eventual necessidade de envio de amostras. A Administração Pública não pode ser compelida a estender prazos além do estritamente necessário, sob pena de comprometer sua própria eficiência e o cumprimento de suas obrigações, especialmente quando o prazo atual é considerado factível para a maioria dos participantes qualificados e não visa, em hipótese alguma, a restrição de competitividade. Os precedentes do TCU são considerados, mas não impõem uma regra inflexível, devendo cada caso ser analisado à luz das particularidades e justificativas administrativas, que neste pregão estão presentes.

Por fim, também não pode a Administração se moldar as condições, particularidades e peculiaridades específicas da licitante, sob pena de inviabilizar a execução do objeto e ferir com o princípio da isonomia.

III. Quanto ao Prazo para Entrega Final dos Produtos

Por fim, a impugnante contesta o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega final do objeto após o recebimento da Ordem de Serviços, considerando-o "totalmente incabível" em função do tempo necessário para produção e logística. Propõe a dilação para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis.

A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto é uma medida essencial para garantir a tempestividade no atendimento das demandas das Secretarias de Esporte e Lazer e de Educação, as quais possuem necessidade na disponibilização dos materiais para o desenvolvimento de seus programas e atividades, conforme demandado. Este prazo foi determinado com base em um planejamento detalhado das necessidades e cronogramas internos da municipalidade.

A Administração Municipal espera que os licitantes possuam capacidade produtiva e logística para atender a este requisito, seja por meio de estoques estratégicos, otimização de suas cadeias de produção, ou por uma eficiente coordenação de fornecedores. Flexibilizar este prazo para acomodar ciclos de produção mais longos ou logísticas menos eficientes comprometeria significativamente o planejamento das Secretarias e a entrega dos serviços públicos aos cidadãos. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º e Art. 9º, I, "a") orienta a não restrição da competitividade, mas também exige que as condições do edital reflitam as reais e legítimas necessidades da Administração, buscando o melhor resultado para





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



o interesse público. O prazo estabelecido é considerado factível para empresas com a qualificação necessária para atender à demanda de forma ágil.

Diane do exposto, esta Secretaria reitera que as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.18.1 foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as necessidades operacionais do Município de Horizonte/CE. As exigências questionadas são consideradas proporcionais e necessárias para a garantia do interesse público, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem que haja restrição indevida à competitividade.

Por conseguinte, o pedido de efeito suspensivo e as demais solicitações de alteração do edital ficam indeferidos. A sessão pública do pregão será realizada na data previamente, conforme o edital original.

Horizonte, 17 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Carlos Eloy Cavalcante Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
Prefeitura de Horizonte/CE

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

Reforça-se que a licitante impugnante alega que o edital prescinde de certas exigências quanto a sua forma. No entanto, a estrutura e exigências não pode ser adaptada à conveniência individual de cada licitante, sob pena de inviabilizar a competitividade e comprometer o interesse público, sobretudo, pelo fato de como o edital se encontra, esse estar formatado em formato amplo e participativo.

Do mesmo modo, a Administração não se encontra obrigada a moldar as condições conforme a capacidade específica de uma única empresa, mas, sim, segundo o que é normalmente praticado por fornecedores com aptidão técnica ao objeto, tudo isso, nas condições que atendam às necessidades administrativas e a legislação pertinente.





Conforme se extrai do arrazoado da Secretaria, o edital e anexos da forma posta não compromete a isonomia, a segurança ou a eficiência da contratação, tampouco expõe o Município a riscos indevidos, de modo que não limita a competitividade.

Em modo contrário, a exigência ou requisito indiscriminado e sem previsão legal aplicável ao caso poderia representar barreira à ampla participação dos interessados, em desacordo com os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade, como já reforçado anteriormente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende-se que:

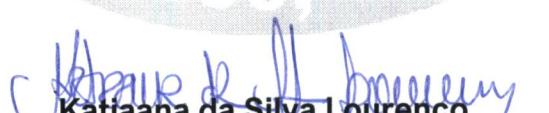
A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação apresentada pela empresa acima referenciada, para, no mérito julgar pelo **NÃO ACOLHIMENTO**, por não haver qualquer ilegalidade ou mácula ao edital, mantendo-se todos os seus termos.

É a decisão.

Horizonte-CE., 17 de outubro de 2025.


Katiaana da Silva Lourenço
Pregoeira/Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte